



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 414 /2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 14/07/2004**

**PROCESSO Nº 1/1353/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200204228**

**RECORRENTE: MARQUAT E CIA LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – Omissão de Saídas.** Conforme os arquivos eletrônicos(disquetes) fornecidos pela empresa e o sistema de levantamento de estoque(SLE). Infringência ao art. 169 I e 174, I do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 do mesmo diploma legal. Autuação Parcial Procedente. Defesa tempestiva. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, reformando o julgamento de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Historia a inicial que a empresa, acima citada, promoveu a entrada de mercadorias sem documentação fiscal, no período de janeiro/99 a dezembro/99, no montante de R\$ 295.926,96, conforme Sistema de Levantamento de Estoque- SLE.

O contribuinte ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento, arguindo basicamente:

- 1- que, o fiscal autuante ao analisar os arquivos magnéticos não levou em consideração os códigos fiscais das operações o que acabou gerando uma duplicidade de informações, principalmente no que diz respeito às vendas para entrega futura;
- 2- que, o fiscal autuante pediu que lhe fosse fornecido dados e elementos que não guardam guarida no ordenamento, ou seja, exigiu da defendente ao invés dos arquivos eletrônicos mantidos de acordo com a legislação de regência um outro arquivo magnético diverso do estabelecimento na legislação;

- 3- que, o valor da multa aplicado é excessivamente alto, tendo efeito confiscatório, o que é vedado pela CF/88;
- 4- que, as multas devem ser proporcionais ao valor dos tributos;
- 5- fundamenta seu arrazoado com bastante doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores pátrios;
- 6- que, seja concedido o prazo de 30(trinta) dias para juntada de toda a documentação comprobatória de que sua escrituração está em perfeita consonância com a legislação em vigor, razão pela qual o auto de infração não pode subsistir.

É em síntese, o relatório.

### **VOTO:**

Indubitavelmente a atuada infringiu as determinações do da legislação tributária vigente, que prescreve no art. 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/97- RICMS. A saída de mercadorias sem documento fiscal prejudica substancialmente o Fisco estadual, eis que toda a receita pública deixou de ser arrecadada. Pela infração cometida a empresa atuada submete-se a penalidade prevista no termos do art. 878, III, "b", RICMS, que impõe multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação.

Por sua vez, a Lei nº 13.418/03 introduz alterações na Lei nº 12.670/96, estabelecendo penalidade menos severa que a disciplinada pela Lei vigente ao tempo da infração.

Entendo que a penalidade a ser aplicada ao presente caso deve ser disciplinada nos termos do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 com considerações a Lei nº 13.418/03, ou seja, 30% do valor da operação, por ser esta mais benéfica que a penalidade prevista no Auto de Infração em questão.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se reformar o julgamento de 1ª instância, votando pela PARCIAL PROCEDENCIA da ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

### **Demonstrativo**

BASE DE CÁLCULO MULTA.....	R\$ 295.926,96
MULTA.....	R\$ 88.778,08
TOTAL.....	R\$ 88,778,08

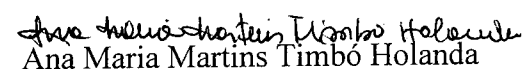
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Marquat Cia Ltda e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, em face da aplicação da Lei n° 13.418, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou desta votação, por estar, momentaneamente, na Presidência da Câmara, a conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de AGOSTO de 2004.

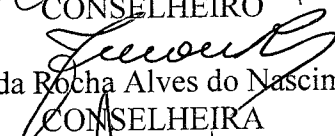
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Perez  
CONSELHEIRO

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO